

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 287, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, entre as alterações referentes ao art. 40 e ao art. 201 da Constituição, a seguinte redação:

“Art. 40.....

.....

§5º. O requisito de idade será reduzido em dez anos, para homens, e quinze, para mulheres, em relação ao disposto no § 1º, III, para o professor que comprove trinta anos e a professora vinte e cinco anos de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§5º-A. O professor aposentado conforme o disposto no §5º receberá proventos de aposentadoria correspondentes a 61% (sessenta e um por cento) e a professora a 66% (sessenta e seis por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de um ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de cem por cento da média.

.....”

“Art. 201.....

.....
§ 8º O requisito de idade será reduzido em dez anos, para homens, e quinze, para mulheres, em relação ao disposto no § 7º, para o professor que comprove trinta anos e a professora vinte e cinco anos de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§8º-A. O professor aposentado conforme o disposto no §5º receberá proventos de aposentadoria correspondentes a 61% (sessenta e um por cento) e a professora a 66% (sessenta e seis por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de um ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 40 e art. 42, até o limite de cem por cento da média.

.....”

Art. 2º Suprima-se, do art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, as referências ao § 5º do art. 40 e ao § 8º do art. 201 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 287, de 2016, revoga expressamente o § 5º do art. 40 e o §8º do art. 201 da Constituição Federal, dispositivos que garantem benefício de aposentadoria com requisitos diferenciados aos professores filiados tanto aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS's) quanto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Dessa forma, os professores passariam a ser submetidos às regras comuns de aposentadoria, que exigem 65 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição, para homens e mulheres.

De acordo com as regras vigentes, os professores podem se aposentar com 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher, não se exigindo idade mínima no RGPS. Nos RPPS's, exige-se idade mínima de 55 anos, para homens, e 50 anos, para mulheres. Na justificativa apresentada na PEC, constante do Ofício EMI nº 140/2016 MF, aponta-se para a necessidade de enfrentar os problemas decorrentes da falta de idade mínima para os professores filiados ao RGPS, gerando indesejáveis aposentadorias precoces, bem como para o excessivo peso no orçamento dos estados e municípios das aposentadorias pagas aos professores, representando, em média, 20% a 30% dos gastos com pessoal.

A solução proposta pela PEC visa elevar o tempo de contribuição dos docentes, buscando, ainda, convergência e uniformização das regras do RGPS e dos RPPS's, uma vez que, tanto no serviço público, quanto na iniciativa privada, os professores passariam a se aposentar aos 65 anos (homens e mulheres), sendo a fórmula de cálculo do benefício semelhante. Em suma, o professor e a professora apenas poderão se aposentar com benefício integral aos 49 anos de tempo de contribuição.

A aposentadoria com requisitos diferenciados do professor nasce no Brasil com o Decreto nº 53.831/64, que permitiu aposentadoria com tempo reduzido de contribuição, após 25 anos de trabalho, uma vez que a atividade de magistério era enquadrada como ocupação penosa. Desde a Emenda Constitucional nº 18, de 9 de julho de 1981, esse benefício passou a constar no próprio texto constitucional, não mais como uma aposentadoria especial, mas como uma aposentadoria por tempo de contribuição com requisitos diferenciados, considerando-se não só a importância da docência, como as inegáveis condições adversas do exercício profissional.

A presente emenda preserva dois pontos essenciais contidos na proposta enviada pelo Executivo, quais sejam, a convergência entre o RGPS e os RPPS's e o estabelecimento de uma idade mínima no primeiro regime. Contudo, tal nivelamento não pode se dar entre os professores e todas as demais categorias profissionais. Não se pode deixar de reconhecer quão

desgastantes são as atividades docentes, tendo o professor que permanecer longos períodos em pé, lidar com a indisciplina de muitos alunos e a falta de estrutura adequada do ambiente de trabalho, sendo recompensados normalmente com baixos salários. Além disso, a atividade do professor não acaba em sala de aula, mas se estende ao ambiente doméstico. Quando deveria descansar, muitas vezes o professor corrige provas e prepara aulas. Tudo isso justifica um tratamento previdenciário diferenciado ao professor.

Com a presente emenda, reconhecemos a necessidade de alguma mudança nas regras de benefícios dos professores, especialmente pelo estabelecimento de uma idade mínima no RGPS, considerando o aumento da longevidade do trabalhador brasileiro. Contudo, entendemos que se deve tomar como base o que a Constituição hoje fixa como requisito para aposentadoria do professor filiado ao RPPS. Por isso, sugerimos a possibilidade de aposentadoria com 55 anos de idade e 30 de contribuição, para homens, e 50 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição para mulheres, com fórmula diferenciada de cálculo do valor do benefício, podendo ser atingido o valor máximo aos 39 anos de magistério para os homens e aos 34 anos para as mulheres.

Com isso, entendemos que os professores poderão participar adequadamente da necessária readequação das regras para trazer maior equilíbrio entre receitas e despesas, tanto no RGPS quanto nos RPPS's, sem, contudo, impedir o acesso a um benefício de caráter social tão relevante, como a aposentadoria. Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Bacelar

